



## TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - DEFESA

### Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	04
2. ENTENDIMENTO APRESENTADO NO RELATORIO PRELIMINAR .....	05
3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA .....	07
4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA .....	07
4.1 Irregularidade.....	07
4.2. Defesa Apresentada .....	08
4.3. Análise da Defesa Apresentada.....	10
4.4. Responsabilização pelo Dano.....	11
5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	12





## SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro 01 – Quadro Resumo dos valores da despesa.....	05
Quadro 02 – Documentos da fase externa .....	07
Quadro 03 – Valores caracterizados como dano ao erário .....	12
Quadro 04 - Relação de fiscais responsáveis pelas despesas.....	13





## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APLIC – Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado  
C.F. – Constituição Federal  
C.I. – Controle Interno  
Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT  
LO – Lei Orgânica do TCE/MT  
LOA – Lei Orçamentária Anual  
NE – Nota de Empenho  
NF – Nota Fiscal  
NL - Nota de liquidação  
NP – Nota de Pagamento  
RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
TCO – Tomada de Contas Ordinária  
TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
TP – Tribunal Pleno





PROCESSO	19.223-6/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	RELATÓRIO DE DEFESA 3
TOMADOR DE CONTAS	TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO CPF Nº 560.023.512-72
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
RELATOR	CONS. INTERINO LUIZ CARLOS A. COSTA PEREIRA
RECURSOS FISCALIZADOS	TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINCO CENTAVOS
AUDITOR	MARCELO AUGUSTO MODESTO

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (**TCO - DEFESA**) instaurada por meio de Acórdão nº 318/2019-TP, (**malote digital nº 135964/2019**) conforme artigo nº 230 do RITCE/MT, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli - ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço. (art. 37 da Constituição Federal de 1988). (**documento externo nº 58183/2020 – fls. 01**).

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 2011/2021 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas. Na fase preliminar foi constatada 01 (uma) irregularidade, conforme **documento digital nº 40727/2020 – fls. 01 a 09** e resumo a seguir apresentado:

**1. JB 01. Despesa\_GRAVE.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 CF/88).

**1.1.** Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**. (**documento externo nº 40727/2020 – fls. 03**).





## 2. DO ENTENDIMENTO APRESENTADO NO RELATÓRIO PRELIMINAR (Documento digital nº 215393/2019).

No processo em questão, por meio da decisão proferida no Acórdão nº 318/2019 – TP, os autos retornaram à SECEX para instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli - ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço, conforme a irregularidade 01, classificada como JB 01.

Diante das irregularidades apresentadas concluiu-se que o montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli – ME já estava devidamente quantificado com as devidas análises individuais das situações de cada comprovante de despesa importando em **R\$ 336.421,05** (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos) (valor já corrigido) (**Processo nº 175765/2018 – documento digital nº 109398/2018 – fls. 08 a 18**).

No que se referia à identificação dos responsáveis destacou-se a impossibilidade de identificar o Servidor que realizou o atesto nas Notas Fiscais conforme está resumido no relatório (**Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 53985/2019 – fls. 04/05**).

Equivocadamente, no **Relatório Técnico de Defesa nº 40727/2020 fls. 06** deste **processo nº 192236/2019** não se levou em consideração que a devida comprovação da execução dos serviços não se deve limitar somente à identificação do servidor que realizou o atesto nas Notas Fiscais e sim a apresentação de comprovantes da realização dos mesmos, como está bem claro no **Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 228751/2018**.

Naquela oportunidade sugeriu-se a citação do Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, para fins de **encaminhamento dos processos de pagamentos das despesas** referentes as notas de empenho discriminadas no Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 53985/2019 – fls. 04/05 e nos presentes autos, Processo nº 192236/2019 – Relatório Técnico nº 215393/2019 - fls. 03 e 04) a seguir resumidas:

### Quadro 01. – Quadro Resumo da Despesa

Secretarias	Valor	Secretarias	Valor
Agricultura	R\$ 35.355,00	Saúde	R\$ 48.480,00
Educação	R\$ 36.004,00	Obras	R\$ 216.582,05
Total	<b>R\$ 71.359,00</b>	Total	<b>R\$ 265.062,05</b>
Total Geral	<b>R\$ 336.421,05</b>		





O Gestor se manifestou e em sua defesa anexou aos autos documentos de despesa tais como Notas fiscais de Serviço Eletrônica e Autorização de Fornecimento (**documento externo nº 7376/2020**), sendo que esses mesmos documentos já haviam sido apresentados no **Processo nº 175.765/2018 – documento externo nº 107275/2018**.

**Concluiu-se** que as horas trabalhadas deveriam ser devidamente comprovadas para a realização do atesto da nota fiscal e pagamento dos serviços, o que não ficou comprovado no processo em análise, assim, pela impossibilidade de comprovação da execução dos serviços considerou-se lesiva a despesa, cujo valor deverá ser devolvido ao erário caso não seja encaminhada a devida comprovação.

Considerou-se a situação apresentada no item 03 do **Relatório Técnico nº 109398/2018 – Processo nº 175.765/2018**, os argumentos apresentados e comprovantes anexados aos autos pelo Prefeito Municipal de Rondolândia, assim como nas demais despesas onde se constatou que não houve comprovação da execução dos serviços nem justificativa para a necessidade da contratação, contrariando o **item 12.2.** do Termo de Referência do Pregão que estabelece que os veículos e maquinários trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas (**processo nº 175765/2018 - documento digital nº 78017/2018- fls. 14**).

Assim, se propôs no **documento digital nº 277891/2020 – fls. 16/17 – processo nº 192236/2019** que o Gestor deveria apresentar informações das despesas de cada veículo locado, bem como a comprovação das horas trabalhadas de cada maquinário que supostamente executou os serviços e ainda, se desejar, demais comprovantes que julgar necessários.

Por fim, foi proposto que o Gestor **fosse novamente citado** para que apresentasse os comprovantes referentes à prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI–ME no total de **R\$ 336.421,05**, para, só depois, julgar as Contas do Senhor Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho. (**documento digital nº 277891/2020**).

Após a apresentação da defesa pelo Gestor, passa-se a analisar os argumentos e os documentos anexados aos autos com a devida conclusão exposta a seguir:





### 3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação e defesa apresentados:

#### Quadro 02. – Documentos da fase externa

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa
Agnaldo Rodrigues de Carvalho Prefeito	Nº 880/2020 Documento nº 2968/2021	Documento externo nº 70854/2021
José Guedes de Souza Prefeito	nº 49/2020 Documento nº 44598/2021	

Por meio do ofício nº 880/2021 (**documento nº 2968/2021**) datado de 25.01.2021 houve a citação do Senhor Agnaldo Rodrigues de Carvalho concedendo-lhe 15 (quinze) dias úteis para se manifestar a contar de 26.01.2021; não se constatou pedido de vista do presente processo;

Houve também a citação do Senhor José Guedes de Souza atual Prefeito em atenção ao despacho do Conselheiro Relator (**decisão/documento digital nº 43245/2021**) que assim estabeleceu:

“...Ademais, em vista os princípios do livre convencimento motivado, da busca pela verdade real e do formalismo moderado, com fundamento no artigo 89, inciso I, do RITCE/MT supracitado, também determino que se notifique o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico de Defesa e do Despacho do Secretário (**Docs. nº 277891/2020 e nº 278463/2020**), para que remeta as informações solicitadas pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão”.

É oportuno esclarecer que no entendimento do Relator o Senhor José Guedes de Souza, atual Prefeito deveria ser citado, embora não como responsável, assim, desconsidera-se o fato do mesmo não ter se manifestado nos autos.





## 4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA

### 4.1 Irregularidade

1. **JB 01. Despesa\_GRAVE.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

1.1. Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

### 4.2. Defesa Apresentada

Por meio do ofício nº 880/2020/GCI/LCP datado de 25 de janeiro de 2021 o Senhor **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO** foi citado para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias sobre as irregularidades resumidas a seguir: **(documento digital nº 2968/2021)**.

4.2.1. **JB 01. Despesa\_GRAVE.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

4.2.1.1. Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

Por meio da sua Advogada, legalmente constituída, Senhora Débora Simone dos Santos Rocha Faria, o Gestor se manifesta apresentando as seguintes considerações: **(documento digital nº 70854/2021)**.

Inicialmente argumenta que a Determinação do Acórdão 318/2019, **(Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 134736/2019 – fls. 02)** refere-se à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli - ME, sem a suposta comprovação da prestação de serviço.

Destaca que o montante pago à Empresa A. Galmassi Eirelli – ME já está devidamente quantificado com as devidas análise individuais das situações de cada comprovante de despesa importando em **R\$ 336.421,05** (trezentos e trinta e seis mil,





quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos) (valor já corrigido) **(Processo nº 175765/2018 – documento digital nº 109398/2018 – fls. 08 a 18).**

Destaca ainda que no processo em questão ficou pendente a identificação dos responsáveis que realizaram o atesto nas Notas Fiscais apresentadas nos quadros 01,02,03 e 04 **(Processo nº 175765/2018 - documento digital nº 53985/2019 – fls. 04/05).**

Informa que tendo a juntada das notas, foi emitido Relatório Técnico pela Secretaria de Controle Externo, onde ao analisar os documentos juntados aos autos, aduziu o Auditor que as irregularidades foram parcialmente sanadas no total de R\$ 155.052,40 (cento e cinquenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e quarenta centavos) tendo em vista que a maioria dos comprovantes se apresenta com o carimbo de “ATESTO”, porém, consta apenas a rubrica dos responsáveis. Argumenta que foi emitida decisão para que o Gestor se manifestasse acerca das dúvidas constantes no Relatório de Defesa.

Na manifestação por parte do Gestor foi indicado os responsáveis pela fiscalização dos contratos indagados por meio de Decretos os quais forma anexados aos autos, pois é de responsabilidade do fiscal de contrato comprovar a execução do serviço através do “ATESTO” feito na Nota Fiscal.

Argumenta que o Gestor Municipal cumpre o papel de Ordenador de Despesas conforme estabelece a Lei nº 4.320/64, art. 62, in verbis:

“Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.”

Entende que neste caso o Ordenador de Despesa deve se certificar que a despesa foi devidamente liquidada e obedeceu às regras estabelecidas na Lei nº 4.320/64, ou seja, se ela foi regularmente liquidada.

Entende ainda que não é o papel do Ordenador de Despesas fiscalizar a execução do serviço, para isso se nomeia um fiscal de contrato, que irá atestar a prestação de serviço e um contador que irá liquidar corretamente, com base na comprovação da prestação de serviço.





Argumenta que ao nomear fiscais de contrato, não cometeu nenhum erro pois elegeu profissionais da área, estipulando um por Secretaria, obedecendo o que fora prescrito pelo Acórdão TCU nº 4/2006 1ª Câmara, conforme trecho a seguir:

(...)2. Recomendar à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG que observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, procedendo à indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar contratos sob sua responsabilidade, salientando, ainda, que a fiscalização, de preferência, deve ser feita por técnico da área da qual está sendo executado o serviço, tendo em vista que o atesto por alguém sem o devido conhecimento poderá gerar prejuízo à Administração Pública;(...).

Em seu entendimento, elencou servidores qualificados e técnicos para que exerçam essas funções justamente com a finalidade de obter uma garantia de que o serviço foi prestado com excelência e que todo o processo de contratação e pagamento está legal.

Salienta ainda que entre o atesto do fiscal de contrato e a autorização de pagamento emitida pelo Gestor, o processo passa por outros profissionais para a realização de empenho e liquidação, dando ainda mais confiança jurídica na hora do ordenador de despesas autorizar o pagamento.

No caso de execução irregular, a ausência de providências tempestivas por parte dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato pode levar à imputação de responsabilidade, com aplicação das sanções requeridas. Vejamos trecho do Acórdão do TCU nº 1.450/2011 que trata sobre o tema:

(...)” a contratação foi falha, tendo a situação de agravado, ante a inação dos responsáveis, dos quais era exigida a adoção de providências concretas na fase de execução do contrato”

Por fim, entende que a responsabilidade de acompanhamento, bem como da emissão de relatório mensal de acompanhamento é do Fiscal do Contrato e não do Gestor, sendo assim, não há o que se falar da culpabilização do Gestor, pois apesar da execução do serviço conforme comprovação de diversos documentos já apresentados, os fiscais não emitiram relatório de acompanhamento mensal, e a responsabilidade por emissão de tal relatório é EXCLUSIVA dos fiscais de contrato, pois são eles que foram designados para acompanhar a execução dos serviços.





### 4.3. Análise da Defesa

Nesta oportunidade o Gestor apresenta somente esclarecimentos acerca da responsabilização dos fiscais (**documento externo nº 70854/2021**), sem apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade que é o pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

Destaca-se que os argumentos apresentados nesta oportunidade já foram analisados preliminarmente, (**Relatório Técnico de Defesa nº 277891/2020**) para os quais se concluiu que não houve comprovação da execução dos serviços, nem justificativa para a necessidade da contratação, contrariando o **item 12.2. do Termo de Referência do Pregão**, que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas (**processo nº 175765/2018 – doc. digital nº 78017/2018- fls. 14**).

Assim, se propôs que o Gestor fosse citado novamente para apresentar comprovantes das despesas referentes à prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME no total de **R\$ 336.421,05**, bem como a comprovação das horas trabalhadas de cada maquinário que supostamente executou os serviços.

Isto posto, o Gestor por meio da sua representante legal não considerou esta nova oportunidade de defesa visto que ignorou a **situação reformulada e apresentada novamente** qual seja: apresentar comprovantes das despesas referentes à prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME no total de **R\$ 336.421,05**, bem como a comprovação das horas trabalhadas de cada maquinário que supostamente executou os serviços, conforme evidenciado no relatório técnico de defesa (documento digital nº 277891/2020).

### 4.4. Da Responsabilidade pelo Dano

No caso em questão considera-se responsável além do Gestor pela conduta comissiva e omissiva de autorizar os pagamentos sem a apresentação de documentos comprobatórios e em não adotar as providências necessárias para a compensação dos valores pagos sem a devida comprovação, o agente público que atesta as notas fiscais,





contribuindo para a liquidação das despesas, assim, os responsáveis devem ressarcir, solidariamente, com recursos próprios, o valor pago, corrigido monetariamente, sem prejuízo de multa individual aplicada sobre o valor do dano.

Considera-se também que o Gestor já se manifestou neste processo em duas oportunidades nas quais não sanou a irregularidade, assim, entende-se que o mesmo deve ser responsabilizado pelo que se segue:

**Responsável: Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** Prefeito do Município.

**Conduta:** Autorizar o pagamento das despesas com locação de veículos utilitários e caminhões sem a devida comprovação dos serviços realizados e sem justificativa para a execução no valor de **R\$ 336.421,05 (Quadro 03)**.

**Nexo de causalidade:** A autorização do pagamento sem a devida comprovação, além de contrariar o artigo 12.2. do Termo de Referência, possibilita o desvio de recursos públicos, pois são realizadas as despesas sem as justificativas de sua necessidade e sem a comprovação de que realmente foram realizadas nas condições contratadas.

**Culpabilidade:** É razoável que o Gestor e Ordenador de Despesas tenha conhecimento de que deve seguir o estabelecido no edital da licitação, bem como que exija as devidas comprovações das despesas realizadas.

### Quadro 03 – Valores caracterizados como danos ao erário

**Responsável** Agnaldo Rodrigues de Carvalho

Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Documentos			VALOR	****OP	Valor	Data do fato gerador Pagamento
		*NE	**AF	***NF				
Secretaria de Agricultura	35.355,00	1127/17	544/17	10	11.785,00	1430/2017	757,19	15/08/2017
						1431/2017	11.027,81	15/08/2017
		1128/17	545/17	12	11.785,00	1998/2017	757,19	04/09/2017
		1999/2017				11.027,81	08/09/2017	
		1370/17	671/17	16	11.785,00	2272/2017	11.785,00	02/10/2017
Secretaria de Educação	36.004,00	904/17	172/17	04	9.001,00	1354/2017	578,31	07/07/2017
						1355/2017	8.422,69	07/07/2017
		992/17	440/17	09	9.001,00	1291/2017	578,32	03/08/2017
						1292/2017	8.422,68	07/08/2017
		1215/17	558/17	13	9.001,00	1699/2017	8.422,68	05/09/2017
						2210/2017	578,32	03/10/2017





Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Documentos			VALOR	****OP	Valor	Data do fato gerador
		*NE	**AF	***NF				Pagamento
		1351/17	550/17	18	9.001,00	2211/2017 2211/2017	578,32 8.422,68	03/10/2017 09/10/2017
Secretaria de Saúde	48.480,00	669/17	149/17	03	12.120,00	897/2017 1378/2017	778,71 11.341,29	07/07/2017 07/07/2017
		887/17	178/17	08	12.120,00	1289/2017 1290/2017	778,71 11341,29	03/08/2017 11/08/2017
		1194/17	533/17	14	12.120,00	1843/2017 1846/2017	577,76 8.414,49	06/09/2017 06/09/2017
		1353/17	655/17	17	12.120,00	2273/2017 2274/2017	778,71 11.341,29	02/10/2017 05/10/2017
Secretaria de Obras	216.582,05	737/17	308/17	05	12.582,40	1357/2017 1358/2017	808,42 11.773,98	17/07/2017 18/07/2017
		892/17	309/17	07	70.066,00	1286/2017 1285/2017	65.564,25 4.501,75	07/08/2017 01/08/2017
		924/17	183/17	01	11.785,00	1845/2017	11.195,75	07/07/2017
		923/17	182/17	02	11.796,00	1295/2017 1297,2017	757,89 11.038,11	07/07/2017 07/07/2017
		1135/17	489/17	11	85.526,40	1738/2017 1739/2017	5.495,08 80.031,32	04/09/2017 03/09/2017
		1368/17	669/17	15	27.954,00			
	336.421,05							

\*NE > Nota de empenho \*\*AF > Autorização de Fornecimento \*\*\* NF > Nota Fiscal \*\*\*\* OP > Ordem de Pagamento

Resta-nos sugerir a citação dos **Fiscais dos Contratos e da Empresa A. Galmassi EIRELLI – ME** a seguir nominados para que se manifestem no processo, a saber:

**Quadro 04 – Relação de Fiscais responsáveis pelas despesas - Documento externo nº 248848/2020**

Servidor	Decreto	Folhas	Data	Secretaria	NE
Maria Santilha Reco Cruz	1337	09	17/08/17	Saúde	669/17, 887/17, 1194/17, 1353/17;
Ione Fragoso Ferreira	1341	14	17/08/17	Obras e Serviços Públicos	737/17, 892/17, 924/17, 923/17, 1135/17, 1368/17





Servidor	Decreto	Folhas	Data	Secretaria	NE
Valdir Irani Freire	1338	12	17/08017	Educação e Cultura	904/17, 992/17; 1215,1351
Dirceu Moreira Pessoa	1343	16	17/08/17	Agricultura	1127/17, 1128,1370

**Conduta dos Fiscais dos contratos:** Deixar de conferir a realização dos serviços prestados no âmbito do acompanhamento e fiscalização.

**Nexo de causalidade dos Fiscais dos contratos:** Ao deixar de conferir a realização dos serviços os fiscais não cumprem com a sua responsabilidade em constatar a comprovação da execução dos serviços.

**Culpabilidade dos Fiscais dos Contratos:** É razoável que os fiscais dos contratos, ao serem nomeados para tal, tenham conhecimentos das cláusulas contratuais e realizem o devido acompanhamento.

**Conduta da Empresa:** Deixar de cumprir o item 12.2 do Termo de Referências do Pregão que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas, bem como de deixar de apresentar comprovantes dos demais veículos locados.

**Nexo de causalidade da Empresa:** Ao deixar de cumprir o estabelecido no termo de Referência do Pregão impossibilita a comprovação dos serviços prestados e inviabiliza o pagamento do objetivo estabelecido para execução dos serviços no valor de **R\$ 336.421,05**.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

### 5.1. Propostas de encaminhamento quanto a Irregularidade

Isto posto, diante da ausência dos comprovantes referentes à execução dos serviços prestados pela Empresa A. Galmassi EIRELLI - ME no total de **R\$ 336.421,05**, propõe-se que o Gestor, Senhor **Aginaldo Rodrigues de Carvalho** seja intimado à:

a) Devolver ao erário o valor sem a devida comprovação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor com fundamento no art. 285. Inc. II do RITCE/MT. **(Quadro 03)**.





Destaca-se que, se os citados relacionados nos itens “c” e “d” apresentarem comprovação de regularidade das despesas, o valor a ser restituído ao erário será reduzido ou zerado, tanto para o Prefeito quanto para os demais citados, visto que a restituição ao erário deverá ocorrer de forma solidária, caso permaneça a irregularidade (**Quadro 04**).

**b)** Considerar revel o atual Prefeito, Senhor José Guedes de Souza CPF: 142.993.052-72 com fundamento no art. 140, § 1º do RITCE/MT; caso o relator entenda necessário, visto que não foi apresentado como responsável no processo, mas foi citado por meio de ofício nº 4921 do Relator (**Decisão nº 43245/2021 - Documento nº 44598/2021**).

**c)** Citação dos Fiscais dos Contratos nominados a seguir para esclarecer por completo os fatos referentes à conferência ou não da realização dos serviços pela Empresa A. Galmassi EIRELLI – ME comprovando a execução dos mesmos, devendo apresentar informações das despesas de cada veículo locado, bem como a comprovação das horas trabalhadas de cada maquinário que supostamente executou os serviços e ainda, se desejar, demais comprovantes que julgar necessários.

**c.1) Maria Santilha Reco Cruz** fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Saúde. (**documento externo nº 248848/2020 – fls. 09**). Secretaria de Saúde – NE 669/17, 887/17, 1194/17, 1353/17;

**c.2) Ione Fragozo Ferreira** fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. (**documento externo nº 248848/2020 – fls. 14**). Secretaria de Obras – NE 737/17, 892/17, 924/17, 923/17, 1135/17; 1368/17.

**c.3) Valdir Irani Freire** fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (**documento externo nº 248848/2020 – fls. 12**). Secretaria de Educação – NE 904/17, 992/17; 1215;1351.

**c.4) Dirceu Moreira Pessoa** fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Agricultura. (**documento externo nº 248848/2020 – fls. 16**). Secretaria de Agricultura – NE 1127/17; 1128;1370.

**d)** Citação da Empresa Empresa A. Galmassi EIRELLI – ME para esclarecer por completo o fato do descumprimento do item 12.2 do Termo de Referências do Pregão que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas, devendo





apresentar informações das despesas de cada veículo locado, bem como a comprovação das horas trabalhadas de cada maquinário que supostamente executou os serviços e ainda, se desejar, demais comprovantes que julgar necessários.

É o relatório

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 19 de maio de 2021.

(Assinatura digital)

**Marcelo Augusto Modesto**  
**Auditor Público Externo – TCE/MT**

